



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.935100/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.044 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SANDWELL ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADAS POR MEIO DE DILIGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

A compensação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública é direito do contribuinte, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Comprovada a liquidez e certeza de seu direito faz jus o contribuinte do crédito pleiteado, devendo ser homologada a compensação intentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.044 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.935100/2009-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão de n. 02-34.642 exarado pela 3ª Turma da DRJ/BHE na sessão de 14 de setembro de 2011 (fls. 56-59) ¹ que não homologou a compensação intentada pela contribuinte alegando não haver liquidez e certeza quanto ao crédito pleiteado.

A Recorrente alegando equívoco, reconhece não ter retificado a DCTF do período analisado, mas acostou aos autos informações sobre as folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2008 e comprovantes de pagamento dos impostos, entre outros documentos, para comprovar o que alegava.

O processo foi convertido em diligência por esta turma por determinação da Resolução n. 1402-000.974 (fls. 370-374) para que a existência do crédito fosse confirmada pela unidade de origem.

Os autos retornaram a este colegiado para prosseguimento do julgamento diante do resultado da análise realizada, a qual transcrevo abaixo, na íntegra (fls. 398-400):

O presente processo cuida da declaração de compensação - Dcomp n.º 02637.80510.130608.1.7.04-7700, em que o contribuinte aproveita crédito de R\$ 4.660,67, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (0561).

2. Por meio da Resolução n.º 1402-000.974 – 1ª Seção de Julgamento/ 2ª Turma Ordinária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entendendo que o simples erro no preenchimento de declarações não legitima cobrança de tributo maior que o devido, converteu o julgamento do processo em diligência, para que se avalie os documentos que acompanharam o Recurso Voluntário, fls. 370/374.

3. O crédito pleiteado na Dcomp é parte de um recolhimento efetuado em 10/04/2008 no valor de R\$ 18.251,50.

4. O contribuinte alega erro no preenchimento das declarações DCTF, DIRF, e o pagamento em duplicidade do débito de R\$ 18.251,50, relativo ao IRRF sobre a folha de pagamento do mês fevereiro de 2008.

5. Os pagamentos aos quais se refere o contribuinte são os seguintes:

Referência	Débito Apurado (R\$)	Pagamento (R\$)	Data do Pagamento
Folha de Pagamento Fevereiro/2008	18.251,50	17.839,62	10/03/2008
		326,13	10/03/2008
		85,75	10/03/2008
		18.251,50	10/04/2008

6. O contribuinte argumenta que o equívoco no preenchimento das declarações DCTF e DIRF decorreu da forma de pagamento dos salários aos empregados, se o pagamento foi feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido ou se

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

o creditamento dos salários aos empregados se deu até o último dia útil do próprio mês.

7. O quadro abaixo foi elaborado com base nos documentos juntados ao processo, cópias do “Razão Analítico da retenção do IRRF sobre Folha de Pagamento do ano de 2008” e “Listagem da Folha de Pagamento dos meses janeiro, fevereiro e Março de 2008, fls. 202/213 e 241/272, bem como admitindo-se que em determinados meses o contribuinte fez o creditamento dos salários aos empregados dentro do próprio mês trabalhado.

Mês Referência	Mês Pagamento Creditamento	IRRF s/Salário (R\$)	Vencimento	Recolhimentos Principal (R\$)	Data do Recolhimento	Comprovante Pagamento Fl.
Janeiro	Janeiro/2008	15.853,00	08/02/08	14.949,37	08/02/08	381
				903,63	28/02/08	382
Fevereiro	Fevereiro/2008	18.251,50	10/03/08	85,75	10/03/08	383
				326,13	10/03/08	384
				17.839,62	10/03/08	385
Março	Abril	17.800,20	09/05/08	17.800,20	09/05/08	387
Abril	Maio	17.800,20	10/06/08	17.800,20	14/11/08	393
Maio	Junho	17.800,20	10/07/08	17.800,20	14/11/08	394
Junho	Julho	24.515,78	08/08/08	24.515,78	08/08/08	388
Julho	Agosto	22.658,68	10/09/08	22.658,68	10/09/08	389
Agosto	Agosto	38.224,90	10/09/08	38.224,90	10/09/08	390
Setembro	Setembro	22.144,13	10/10/08	22.144,13	10/10/08	391
Outubro	Outubro	30.333,60	20/11/08	30.333,60	07/11/08	392
Novembro	Dezembro	57.782,67	19/12/08	57.782,67	10/12/08	395
Dezembro	Dezembro	84.453,09	20/01/09	14.851,09	20/01/09	396
				69.602,00	20/01/09	397

8. Na coluna 03, encontram-se discriminados os valores de IRRF s/Salário (0561) a serem recolhidos pelo contribuinte no ano 2008.

9. Comparando-se os valores de IRRF a serem recolhidos com os pagamentos efetuados ao longo do ano, constata-se que não existe débito correspondente ao recolhimento efetuado em 10/04/2008, de valor R\$ 18.251,50 (Extrato à fl. 386).

10. Tendo em vista que o valor pleiteado por meio da Dcomp nº 02637.80510.130608.1.7.04-7700 é parte do pagamento de R\$ 18.251,50, entende-se que o contribuinte faz jus ao crédito compensado.

11. Em observância à orientação contida na fl. 373, dê-se ciência ao contribuinte para que se manifeste sobre esta Informação, se considerar necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolva o processo ao CARF, para prosseguimento.

Devidamente intimada, a Recorrente não se manifestou a respeito do resultado da diligência realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Reitera-se que o Recurso Voluntário é tempestivo, a contribuinte está devidamente representada e apresenta todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele o conheço.

A Recorrente, por meio do Recurso Voluntário, pretende que seja homologada PER/DCOMP, por entender haver crédito constituído a ser compensado com o débito informado na Declaração de Compensação não homologada, apresentando vasta documentação de suporte visando a comprovar o alegado.

Após a realização da diligência para analisar a documentação apresentada, a Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, por meio da Informação no 74/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ (fls. 398-400), confirmou a existência do crédito pleiteado, como se verifica, *in verbis*:

9. Comparando-se os valores de IRRF a serem recolhidos com os pagamentos efetuados ao longo do ano, constata-se que não existe débito correspondente ao recolhimento efetuado em 10/04/2008, de valor R\$ 18.251,50 (Extrato à fl. 386).

10. Tendo em vista que o valor pleiteado por meio da Dcomp nº 02637.80510.130608.1.7.04-7700 é parte do pagamento de R\$ 18.251,50, **entende-se que o contribuinte faz jus ao crédito compensado.**

Diante deste resultado, cabe reconhecer a existência do crédito informado na DCOMP e homologar a compensação intentada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por esse motivo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a compensação seja homologada até o montante do crédito reconhecido .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.044 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.935100/2009-47